



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 011 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 9.11.2012.

PROCESSO Nº 1/4742/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709763

RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MAGNO CÉSAR A. F. LIMA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. A autuada adquiriu insumo para utilizar na fabricação do produto ração balanceada de uso animal, no período de 17.8.06 a 31.12.06, desprovida da correspondente documentação fiscal. Art. infringido: 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado NULO, uma vez não comprovado o cometimento da infração imputada, haja vista que nem o autuante nem a perícia demonstraram a relação do emprego dos insumos no produto acabado. Modificada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a acusação segundo a qual a autuada adquiriu 3.938.413 kg de insumos utilizados na fabricação do produto

ração balanceadas de uso animal de nome Postura, no período compreendido entre 17.8.2006 31.12.2006, no importe de R\$ 1.220.908,03, desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

Nas informações complementares, o agente atuante esclarece que o marco inicial de 17.6.2006 corresponde à data do início das atividades da atuada, cujas entradas de insumo, até 31.12.2006, foram da ordem de 3.182.587 kg e que o preço médio por kg é de R\$ 0,31, valor obtido mediante a divisão do valor total das entradas pela quantidade de kg. Uma vez multiplicados resultou na quantia de R\$ 998.347,98. Acrescenta que igual procedimento foi realizado em relação às saídas, que totalizam 7.121.000 kg, ao preço médio de R\$ 0,64, que importa no valor de R\$ 4.621.440,00.

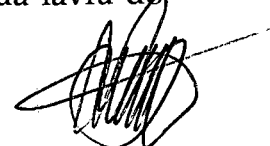
Aduz, ainda, que não havia estoque inicial nem final, motivo por que procedeu a simples dedução aritmética dos valores das entradas de insumos com os valores de saídas dos produtos fabricados e obteve a importância apontada como omissão de entradas.

No instrumento de defesa a atuada alega que o agente fiscal deixou de incluir no levantamento notas fiscais da quantia de 4.053.796 de kg de insumos, volume superior à diferença indicada na autuação, fato que afastaria a omissão de entradas indicada na peça inicial, ainda mais porque não considerou uma quebra aceitável da ordem de 3%. Na oportunidade apresentou quadros demonstrativos da situação sustentada, que repousam das fls. 52 a 66 dos autos.

Diante dos reclamos da atuada foi deferida a realização de uma perícia, cujo resultado, obtido mediante a utilização da mesma metodologia do agente atuante, foi a constatação de uma omissão de entradas no valor de R\$ 32.130,13, após a inclusão das notas fiscais apresentadas pela atuada, o qual se fez acompanhar de quadros demonstrativos do trabalho realizado.

Por ocasião do julgamento de 1ª instância a autuação foi julgada parcial procedente, com fundamento nos valores constantes no laudo pericial, fato que motivou o recurso de ofício. Não houve interposição de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por seu turno, discorda da decisão singular, em face da metodologia empregada no levantamento fiscal, sob o fundamento que, por se tratar de um estabelecimento industrial, deveria ter sido contemplado o quantitativo de cada insumo que compõe o produto final, bem como eventuais perdas ou quebras no transporte, armazenamento, assim como no processo de industrialização. Aduz que uma simples declaração contida nos autos, da lavra do



Sindicatada das Indústrias de Rações Balanceadas do Estado do Ceará – SINDRAÇÕES/CE, não é suficiente para subsidiar os argumentos de defesa, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vistas a que lhe seja dado provimento e sugere a nulidade do feito fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria em todos os seus termos, com arrimo nos mesmos fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação inserta na peça de lançamento diz respeito ao ato infracional omissão de entradas, isto é, ingresso de mercadorias desprovida de documento fiscal, corrida no exercício de 2006.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a autuada é estabelecimento que exerce atividade industrial, portanto, as mercadorias por ela adquiridas destinam-se ao emprego na produção de outra mercadoria, no caso específico ração balanceada de uso animal, fato comprovado por informações trazidas aos autos e ratificadas pelo registro no sistema de cadastro da secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, uma vez inscrito sob a égide da CNAE-Fiscal 1066-0/00.

Para a compreensão cognoscível da hipótese ora evidenciada, não requer maior esforço exegético, para se chegar à conclusão que as mercadorias adquiridas pela autuada são objetos de transformação para se tornarem outras e, como bem disse o agente autuante, diversos são os componentes que integram o produto final por ela comercializado.

Ora, nessas circunstâncias, é lógico que qualquer procedimento fiscal que vise a apurar eventuais diferenças físicas, certamente não pode deixar de levar a efeito a quantidade do insumo usado no produto industrializado, pormenorizada por ingrediente, além de ter que considerar eventuais perdas ou quebras, eventos naturais em procedimentos dessa natureza.

No caso de que se cuida, o agente fiscal procedeu simplesmente a conferência da quantidade dos insumos adquiridos pela autuada e a confrontou com a saída do produto por ela fabricado, sem contudo, demonstrar a relação do volume



dos insumos empregado em cada unidade do produto final. Ora, na situação fática, verifica-se a presença de um lógica bastante simples e racional, posto que uma unidade de insumo necessariamente não deve corresponder a essa mesma unidade do produto transformado, no caso específico um kg de ração balanceada de uso animal.

É certo que, a considerar o resultado do trabalho pericial, ainda assim restaria um diferença, bem menor que apontada na autuação, entretantes, há de se frisar que o método utilizado para sua obtenção foi o mesmo usado pelo agente autuante e não poderia ser diferente, visto que ao agente pericial não cabe inovar ou refazer a fiscalização, mas tão simplesmente averiguar a existência de eventuais inconsistências no procedimento realizado, portanto, a ele só caberia proceder de igual modo, como de fato o fez, hipótese que, do ponto de vista eminentemente técnico, está correto, até porque admitiu uma perda da ordem de 3%.

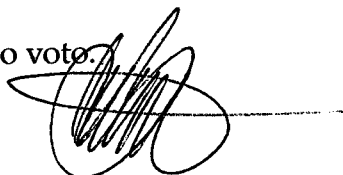
Enfatize-se, oportunamente, que a relevância que se atribui aos fatos sobreditos, pauta-se no princípio da busca pela verdade real, isto é, aquela positivada em instrumentos materiais de prova, que atestem de forma cabal e contundente o cometimento da conduta infracional.

Emfim, nos termos em que restou largamento evidenciado, o que resta patente nos presentes autos, é que foi empregada uma metologia no levantamento fiscal, a qual não nos dá liquidez e certeza do cometimento do ilícito fiscal assinalado na peça introdutória, visto que não é lógico, razoável e porque não dizer admissível a fiscalização proceder ao mero cotejo do quantitativo dos insumos adquiridos com a saída dos produtos industrializados, sem que se estabeleça a relação de representatividade dos primeiros no último, sem esquecer da incidência de outros fatores inerentes à atividade industrial, no caso, só a perícia considerou perda.

Por esses motivos, não vemos como o feito fiscal possa prosperar, ante a debilidade dos instrumentos de provas produzidos, objetos imprescindíveis à comprovação da prática do ilícito fiscal consignado no auto de infração ora julgado.

Pelas razões de fato e de direito assentes precedentemente, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, com arrimo na cognição consentânea ao que se extrai do todo normativo que circunda a matéria basilar da autuação, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

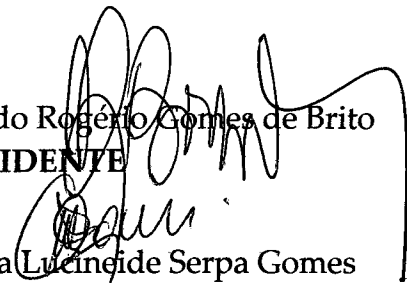
É o voto.

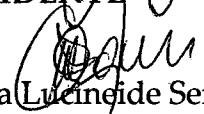
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o voto." and above a horizontal line.

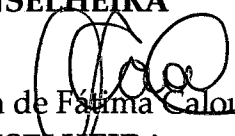
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: NORDESTE ESTOPAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a *nulidade* do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

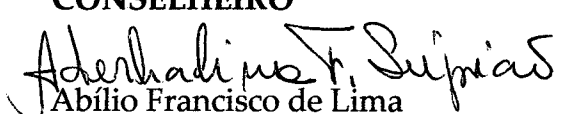
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de JANEIRO de 2013.

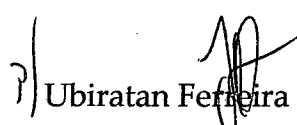

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO